

CANINDÉ
Governo Diferente

LEI Nº 2.661/2023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 20/09/23
Às 11 h 4 min
Clara
Assinatura do Recebedor

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR SALARIAL REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Senhora MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, faz saber que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Canindé - Ceará a título de Assistência Financeira Complementar Salarial visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Parágrafo único. O pagamento da Assistência Financeira Complementar Salarial de que trata esta Lei levará em consideração o valor do piso salarial definido pela Lei Federal nº 14.434/22 para a carga horária de 44h semanais, devendo ser calculado proporcionalmente à carga horária semanal do servidor, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), obedecendo as normativas, orientações e critérios do Ministério da Saúde, especialmente os estabelecidos na plataforma InvestSUS, não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Parágrafo Único – Só terá direito ao piso salarial, os servidores que estiverem em pleno exercício da função.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar Salarial não altera o vencimento básico dos respectivos servidores, conforme dados cadastrados, para cada pessoa, com base em seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), previstos na plataforma InvestSUS.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar Salarial transferida pela União não servirá de base de cálculo para incidência de outras vantagens ou gratificações remuneratórias anteriores ou posteriores a esta Lei, não podendo ser objeto de reflexo

✓



para revisões ou reajustes futuros, não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados, observados os dados contidos no InvestSUS.

Art. 5º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar Salarial para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§ 1º. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar Salarial transferida pela União, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, e nos limites definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7222, retroagindo aos meses estabelecidos nos atos normativos do Ministério da Saúde.

§ 2º. A verba complementar de que trata este artigo também será devida por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário, em parcela única no mês de dezembro.

§ 3º. Nos termos da Portaria Ministerial GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, é facultado ao Município realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 4º. Caso os ajustes de que trata o parágrafo anterior alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto de 2023, haverá a respectiva compensação na competência de setembro de 2023.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação municipal que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores contemplados na presente Lei.

Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar Salarial da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica, sob a denominação "AFC/Assistência Financeira Complementar".

Art. 8º. Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira

Complementar Salarial transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar Salarial na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos à Secretaria Municipal de Saúde de Canindé, que inserirá os dados fornecidos no Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 9º. A despesa com pessoal criada por esta Lei será contabilizada para fins do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, que trata de metas da Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 10. Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), crédito adicional especial correspondente a complementação, nos Programas de Trabalho: 0802.10.301.04282.035, 0802.10.302.01712.036 e 0802.302.02102.037, criando o elemento de despesa 3.1.90.16.00 – Outras despesas variáveis pessoal civil.

§ 1º. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar citado neste artigo decorrem de excesso de arrecadação oriundo do recebimento dos valores referentes à complementação financeira da União de que trata o art. 198, §§ 14 e 15 da Constituição Federal.

§ 2º. Nos termos do artigo 43, §4º, da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2023, deverá ser deduzido o valor do crédito suplementar de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo abrirá o crédito autorizado por este artigo por Decreto, devendo indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, quando serão desdobradas por nível programa, ação, elemento de despesas e fonte de recursos.

Art. 11. O disposto nesta Lei se aplicar às organizações sociais e as cooperativas que prestam serviços na área de saúde que mantém, respectivamente, contrato de gestão e contrato administrativo de prestação de serviços com o Município de Canindé, desde que seus profissionais sejam reconhecidos como cooperados e/ou terceirizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.



CANINDÉ
Governo Diferente

Art. 13. Situações omissas desta lei ou novas que venham a ser estabelecidos em atos normativos do Ministério da Saúde, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

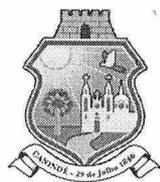
Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Rozário Ximenes
MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 049/2023, de 11 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Largo Francisco Xavier de Medeiros S/N • Imaculada Conceição • Canindé-Ceará
• CNPJ: 07.963.259/0001-87 • CEP 62700-000 • (85) 3343.0675



CANINDÉ
Governo Diferente

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.661/2023

**TABELA DE VALORES DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM
PROPORCIONAL A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR**

CARGO	44h sem.	40h sem.	36h sem.	20h sem.
ENFERMEIRO	R\$ 4.750,00	R\$ 4.318,18	R\$ 3.886,36	R\$ 2.159,09
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	R\$ 3.325,00	R\$ 3.022,73	R\$ 2.720,45	R\$ 1.511,36
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 2.375,00	R\$ 2.159,09	R\$ 1.943,18	R\$ 1.079,55

Observação: Os valores da tabela acima possuem como base a definição do Ministério da Saúde e decisão do STF, em sede de liminar, da ADI 7222, considerando uma jornada matriz de 44h semanais. A tabela acima corresponde ao valor mensal a que faria jus o servidor nomeado/contratado para as respectivas jornadas semanais/cargas horárias mensais, calculados de forma proporcional ao piso.